



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684072 - SP (2024/0244087-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCILENE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. PENA REDIMENSIONADA.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.
2. A defesa alegou cerceamento de defesa devido à constituição de novos advogados fora do prazo recursal e requereu a devolução do prazo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a intempestividade do recurso especial impede o conhecimento do agrado regimental e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena.

III. Razões de decidir

4. O agrado regimental não foi conhecido devido à ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, aplicando-se a Súmula 182 do STJ.
5. Constatou-se flagrante ilegalidade no acórdão recorrido, justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício para aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
6. Meras ilações sobre a habitualidade além da quantidade e a natureza das drogas apreendidas, isoladamente, não são suficientes para afastar o redutor do tráfico privilegiado, conforme jurisprudência do STJ.
7. A pena foi redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por penas restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agrado regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para redimensionar a pena.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada impede o conhecimento do agrado regimental. 2. Meras ilações da dedicação, a quantidade e a natureza das drogas, isoladamente, não afastam o redutor do tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 33, § 2º, “b”; CP, art. 44, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/3/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 17/3/2022; STJ, AgRg no HC 871677/MS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo conceder Habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684072 - SP (2024/0244087-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCILENE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. PENA REDIMENSIONADA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.
2. A defesa alegou cerceamento de defesa devido à constituição de novos advogados fora do prazo recursal e requereu a devolução do prazo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a intempestividade do recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não foi conhecido devido à ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, aplicando-se a Súmula 182 do STJ.
5. Constatou-se flagrante ilegalidade no acórdão recorrido, justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício para aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
6. Meras ilações sobre a habitualidade além da quantidade e a natureza das drogas apreendidas, isoladamente, não são suficientes para afastar o redutor do tráfico privilegiado, conforme jurisprudência do STJ.
7. A pena foi redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por penas restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para redimensionar a pena.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. Meras ilações da dedicação, a quantidade e a natureza das drogas, isoladamente, não afastam o redutor do tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 33, § 2º, "b"; CP, art. 44, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/3/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 17/3/2022; STJ, AgRg no HC 871677/MS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCILENE CRISTINA PEREIRA**, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pela intempestividade do recurso especial (e-STJ, fl. 346).

A defesa reitera as razões do agravo "no sentido da devolução do prazo recursal ante o fato da constituição de novos advogados" (e-STJ, fl. 350).

Aponta que "a Agravante teve apenas oportunidade de constituir uma nova advogada fora do prazo recursal, sendo que a sua patrona não tinha aceso ao conteúdo dos autos, necessária seria a reabertura do prazo, com análise do Recurso especial interposto, sob pena de cerceamento de defesa" (e-STJ, fl. 351).

Requer o julgamento pelo órgão colegiado para que se devolva o prazo recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Como se afirmou quando do julgamento monocrático, o recurso especial não foi

admitido considerando sua intempestividade (e-STJ, fl. 171).

Por outro lado, o agravante não refutou - em sede de agravo em recurso especial - adequadamente o óbice processual.

Aqui, caberia a parte agravante o ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada quanto a tempestividade do recurso especial, o que não foi feito.

Não o fazendo, aplica-se a Súmula 182/STJ, para impedir o conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A se considerar que o réu foi condenado a 3 meses e 15 dias de detenção e que decorreram períodos inferiores a 3 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há que se falar em ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022).

Por outro lado, constato flagrante ilegalidade no acórdão, a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício para aplicação da minorante.

Sobre o tema, consta no acórdão combatido:

"Incabível, em nosso entendimento, a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Neste caso, a ré foi presa em flagrante delito em local indicado pela ocorrência de tráfico de entorpecentes.

Ademais, não comprovou exercício de atividade lícita, tudo a indicar que faz do

crime de tráfico de drogas seu meio de subsistência. Todas as circunstâncias deste caso concreto revelam a dedicação da ré à atividade criminosa, não sendo desarrazoado se perquirir que a condenada possa integrar organização criminosa. Com efeito, detinha em seu poder, para armazenamento e distribuição, quantidade considerável de diversas espécies de entorpecentes. Além disso, pelos relatos policiais, se deduz que a atividade nefasta era exercida já há algum tempo, consoante prévia investigação relatada, obstando, assim, a incidência do redutor de pena. Certo é que, pela quantidade, variedade, e forma que as drogas se encontravam armazenadas, além das denúncias que serviram a investigação de tráfico naquele local, só poderia mesmo servir para a traficância, e, não para uso próprio" (e-STJ, fl. 228, grifou-se).

O legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese, o redutor foi afastado devido denúncias em relação a traficância no local, a forma de armazenamento, quantidade e variedade de drogas apreendidas. Contudo, esses fundamentos mostram-se inidôneos para afastar o privilégio.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018).

Em um prisma inicial, destaca-se da jurisprudência desta Corte Superior que o "fato de o tráfico haver sido perpetrado em local conhecido como ponto de venda não justifica o afastamento do tráfico privilegiado." (AgRg no HC 871677/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024). Ademais, a existência de uma denúncia anônima, por si só, também não é suficiente para concluir pela habitualidade delitiva da recorrente.

Portanto, à míngua de elementos concretos que comprovem a habitualidade delitiva

da agente, somadas a sua primariedade e seus bons antecedentes, além da não considerável quantidade de drogas - 116,3g de maconha e 20,5g de cocaína - deve-se reconhecer o redutor do tráfico privilegiado em seu patamar máximo.

Passo à nova dosimetria da pena.

Na primeira fase, as circunstâncias judiciais foram julgadas favoráveis ou neutras, com a pena-base sendo fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda etapa, ausentes agravantes e atenuante, esta pena foi preservada.

Na última etapa, com o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, e considerando que a quantidade e a qualidade das drogas não são elevadas, reduzo a pena em 2/3, determinando-a em 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 166 dias-multa.

Em razão desta pena, estipulo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, “b”, do CP.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 44, I, do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que deverão ser delineadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. Contudo, concedo habeas corpus, **de ofício**, a fim de redimensionar a pena da recorrente para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 166 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, que deverão ser definidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0244087-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.684.072 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011015920208260628 1501101592020826062850000 20230000963757
20240000102989

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCILENE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCILENE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo concedeu Habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.